



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002149/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.439 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MALHARIA BRASLING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. ATENDIDOS.

Constitui infração a empresa deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, que devem estar registrados em documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, e que não devem ser apresentados de forma deficiente. A multa poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES

Cabe ao autuante demonstrar claramente que os livros diários apresentados com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, autenticados no curso da fiscalização, contêm vícios, que os tornam imprestáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Paulo Cesar Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.439 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.002149/2007-26

Relatório

Trata-se de auto de infração deixar por infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por a empresa não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, onde requer a relevação da multa por ter corrigido a falta, conforme documentos que anexa.

A DRJ considerou a impugnação improcedente por considerar que os livros diários apresentados, não atendem aos requisitos do artigo 5º da IN 102/2006 do Departamento Nacional de Registro do Comercio – DNRC.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação e questiona a utilização da legislação do DNRC, tendo em vista que a Junta Comercial aceitou autenticar os documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O recorrente foi autuado por não ter lançado nos livros diários, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Na sua defesa, o recorrente apresentou os livros diários do período do lançamento da multa, com os lançamentos retificados, autenticados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

O processo foi baixado em diligência para a fiscal autuante decidir quanto a relevação da multa.

Após análise dos documentos apresentados, a fiscal autuante concluiu:

1.2 Documentação juntada ao processo (fls. 120 a 285) - de forma inusitada a empresa fez os Livros Diários correspondentes aos anos-base de 2002 a 2004, aos quais foram atribuídos os nºs 20, 21 e 22, em substituição aos anteriormente registrados na JUCEMG, correspondentes aos nºs 17, 18 e 19 respectivamente, e que foram objeto deste AI. Das cópias apresentadas, verifica-se que as faltas foram sanadas. Os referidos livros foram registrados na JUCEMG em 17/07/2007, conforme Termos de Abertura às fls. 120, 208 e 237, portanto, também fora do prazo de defesa.

2. Vale ressaltar que, na defesa, a empresa limita-se a informar que corrigiu as faltas apontadas pela fiscalização e a solicitar a relevação da multa aplicada.

3. Sem entrar no mérito da legitimidade da substituição de Livros Diários de um período tão longo, o que, s.m.j., deveria ser objeto de análise por parte da Delegacia de Julgamento - DJ, transcrevemos o contido no artigo 291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 291 - "Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. "

Parágrafo 1º - "A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. " (Grifo nosso).

4. Isto posto, sugerimos que este auto de infração seja mantido, concedendo ao contribuinte tão-somente os benefícios da circunstância atenuante, caso a correção da falta seja considerada.

Da análise da conclusão do despacho decisório da fiscal autuante, verifica-se que a mesma, não entra na questão do procedimento realizado pela JUCEMG, em substituir os livros diários já autenticados, por outros livros, remetendo a questão para análise da DRJ. Também sugere a manutenção do auto de infração e, exclusivamente, em favor do recorrente, a concessão da circunstância atenuante, no caso de correção da falta

Dos Livros Contábeis

Os livros contábeis, que observem as formalidades extrínsecas e intrínsecas provam a favor da empresa a que pertencem, conforme artigo 226 do Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

São estas as formalidades extrínsecas e intrínsecas do livro diário:

- ser encadernado;
- ter suas folhas numeradas tipograficamente;
- se for empresa, deverá ser autenticado pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio;
- conter termo de abertura e de encerramento (na primeira e última página, respectivamente) devidamente preenchidos e autenticados.

Não houve questionamento da fiscalização quanto as formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros diários apresentados.

No entanto, como se trata de presunção, "*juris tantum*", admite-se a prova em contrário. O próprio Código admite, no parágrafo único do artigo 226, que quanto a falsidade ou inexistência, os livros podem não ser provas bastantes ao estatuir, que:

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Como se trata de questionamento de por que a JUCEMG autenticou os livros em substituição aos livros anteriores, procedimento este, que, de acordo com o acórdão recorrido, seria contrário ao artigo 5º da IN DNRC nº 102/2006, caberia à autoridade tributária a prova em contrário da validade dos livros apresentados, já que os mesmos atendem as formalidades extrínsecas e intrínsecas.

Não consta, no presente processo, que houve diligência, intimação, ou representação para que a JUCEMG explicasse o procedimento adotado na autenticação dos livros em substituição aos livros autenticados anteriormente, o que torna os livros diários apresentados oponíveis ao Fisco.

Portanto, tendo sido atendidos todos os requisitos necessários para a relevação da multa, a mesma deve ser relevada.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite